



Processo TC 18.871/2019

Objeto: Pensão

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada

Responsável: Francisca Araújo de Sousa –Gestora

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE MUNICÍPIO DE
SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA. Pensão.
Concessão do registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 02128/2021

RELATÓRIO

Cuida os autos sobre a apreciação da legalidade ato concessório da pensão por morte a Ana Gabriela Mendes de Sousa e José Fagner Mendes de Sousa, filhos menores, e ao Sr. Severino Maizinha da Silva, companheiro, da Sr.^a Alzimere Alves Mendes, servidora inativa à época do óbito, que ocupava o cargo de Professor I – Nível I – Classe C, lotada na Secretaria Municipal da Educação do Município de São José da Lagoa Tapada, Matrícula nº 396.

Adoto como relatório Parecer do Órgão Ministerial de Contas, da lavra da Procuradora Dr^a Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos seguintes termos:

“Relatório Inaugural da Auditoria, fls. 58/62, concluindo o seguinte, in verbis:

5. DISCORDÂNCIA QUANTO À LEGALIDADE DO BENEFÍCIO Da análise dos dados acima, foi verificada a seguinte inconformidade: Ausência de comprovação documental da União estável ou da dependência econômica do requerente em relação a servidora Alzimere Alves Mendes, através dos documentos às fls. 38-53.



Processo TC 18.871/2019

6. **CONCLUSÃO** À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria que a presente pensão não se reveste de legalidade, no que tange ao Sr. Severino Maizinha da Silva Filho, razão por que se sugere a revogação do ato concessório às fls. 22.

Fundamentação:

Ab initio, cumpre-se ressaltar que, o benefício de pensão é direito constitucionalmente assegurado. Trata-se de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos no art. 194 da Constituição Federal de 1988.

O ato administrativo concessório de pensão constitui manifestação complexa, pois o seu aperfeiçoamento será atingido tão-somente com o seu registro no Tribunal de Contas competente. Destarte, o ato é concedido pelo Presidente da Autarquia Previdenciária, desde que observados os requisitos previstos na ordem jurídica, para posterior registro na Corte de Controle Externo.

Por seu turno, os Tribunais de Contas, cuja competência foi conferida pela Lei Maior de 1988, em seu artigo 71, III, apreciam a legalidade, para fins de registro, daqueles atos concessórios.

O Relatório Técnico, à luz da documentação acostada, assentou, em relação especificamente ao pensionista Severino Maizinha da Silva que este não possuía o vínculo do casamento, nos termos da legislação civil em vigor, mantendo relação de união estável com a servidora de São José da Lagoa Tapada, após divórcio consensual.

A Constituição Federal, no art. 226 § 3º, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, e em decorrência desta união, a dependência econômica, que, conforme regra geral e entendimento jurisprudencial, deve ser demonstrada nos casos da união estável, como expressa o art. 16, § 3º da Lei



Processo TC 18.871/2019

8.213/91, aqui reproduzido para fins de ilustração, à míngua de cópia da lei instituidora e reguladora do Instituto de Previdência de São José da Lagoa Tapada:

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Já há algum tempo, entretanto, a jurisprudência dos tribunais pátrios – superiores, sobretudo -, aponta para a validade da prova testemunhal para fins de concessão do benefício da pensão por morte, sem necessidade de prévia inscrição no RPPS, o que, na prática, equivale a certa flexibilização de meios de prova.

A prova documental, como se vê, não é mais a rainha incontrastável das provas. Ao menos no campo previdenciário e trabalhista.

Além disso, a comprovação da dependência pode ser feita de acordo com os requisitos elencados no Decreto 3048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, art. 22 § 3º, *ipsis litteris*: XIV - *ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;*

É justamente com espeque no inciso XIV do artigo reproduzido que opino no sentido que se acolham as provas juntadas pelo Sr. Severino Maizinha da Silva como válidas, porquanto, à fl. 38 deste caderno processual se lê o seguinte:



Processo TC 18.871/2019



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que SEVERINO MAIZINHA DA SILVA FILHO, RG:1.609.638 SSDS/PB, de acordo com o Prontuário Médico da paciente ALZIMERE ALVES MENDES DE SOUSA, Registro:142.259, assinou o Termo de Responsabilidade de Autorização do Ato Médico em 11/12/2014 deste Hospital; bem como assinou também o controle de Óbito Hospitalar no dia 11/05/2019.

João Pessoa, 20 de Agosto de 2019.


Assistente Social
Alzimere Melquiades Jurema
Assistente Social
-RCS 1828

Pois bem, a teor da Declaração emitida pelo Hospital Napoleão Laureano, foi o Sr. Severino Maizinha da Silva Filho quem autorizou ato médico e o controle do óbito hospitalar.

À fl. 39, consta Declaração do IPC Paraibano declarando-o acompanhante da Sr.^a Alzimere Alves Mendes de Sousa, para fins de acesso ao então válido e vigente Passe Livre concedido a pessoas em tratamento do câncer e seu(s) acompanhante(s):

DECLARAÇÃO
IPC

Declaro para os devidos fins, que após pesquisa realizada em relação Carteira de Passe Livre Intermunicipal (Lei Nº 9.115/2010), referente ao Prontuário de Nº 2491 aberto em 23/07/2015 em nome de ALZIMERE ALVES MENDES DE SOUSA, que o Sr. SEVERINO MAIZINHA DA SILVA FILHO, portador do R.G. Nº 1.609.638 – PB foi cadastrado como acompanhante na nominada acima mencionada em 23/07/2015.

João Pessoa, 28 de maio de 2019


ACÍDIO PEREIRA FURTADO
CHEFE DO NUICC
IDENTIFICAÇÃO

E constam fotos. Contando com estimados 7.630 pessoas, segundo dados do IBGE (IBGE.gov.br > cidades-e-estados > são-jose-da-lagoa-tapada), é baixa a possibilidade



Processo TC 18.871/2019

de o próprio RPPS desconhecer a condição de companheiro da [falecida] servidora por parte do Sr. Severino Maizinha da Silva Filho, o que, desde a origem, já implicaria sua não inclusão no rol de pensionistas.

Por fim, em desarmonia com a Unidade Técnica, esta Representante do Ministério Público Especializado alvitra a LEGALIDADE das pensões por morte aqui esquadrinhadas.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em consonância o parecer ministerial, voto que esta 2ª Câmara: conceda o registro de pensão por morte a Ana Gabriela Mendes de Sousa e José Fagner Mendes de Sousa, filhos menores, e ao Sr. Severino Maizinha da Silva, companheiro, da Sr.^a Alzimere Alves Mendes, servidora inativa à época do óbito, que ocupava o cargo de Professor I – Nível I – Classe C, lotada na Secretaria Municipal da Educação do Município de São José da Lagoa Tapada, Matrícula nº 396.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 18.871/19, que trata da análise da pensão, decorrente do falecimento da ex-servidora aposentada Sr.^a Alzimere Alves Mendes, em benefício dos filhos menores Ana Gabriela Mendes de Sousa e José Fagner Mendes de Sousa, filhos menores, e ao companheiro Sr. Severino Maizinha da Silva.



Processo TC 18.871/2019

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, manifestação do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos constam.

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: **CONCEDER** o registro de pensão por morte a Ana Gabriela Mendes de Sousa e José Fagner Mendes de Sousa, filhos menores, e ao Sr. Severino Maizinha da Silva, companheiro, da Sr.^a Alzimere Alves Mendes, servidora inativa à época do óbito, que ocupava o cargo de Professor I – Nível I – Classe C, lotada na Secretaria Municipal da Educação do Município de São José da Lagoa Tapada, Matrícula nº 396.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara
João Pessoa, 26 de outubro de 2021.

pssa

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 13:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 09:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 13:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO